



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050704 - RS(2025/0356986-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ELISA ADRIANA DA COSTA HENRIQUES
AGRAVANTE : JAQUELINE DA SILVA RODRIGUES
AGRAVANTE : LUCAS IBALDO GULARTE
AGRAVANTE : RODOLFO IZAGUIRRE DE SOUZA
AGRAVANTE : SILVANA DA CUNHA OLIVEIRA
ADVOGADOS : GENARO JOSÉ BARONI BÓRGES - RS004471
SILOMAR GARCIA SILVEIRA - RS032116
RODRIGO NUNES BOLBOTKA - RS057078
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA - RS035285
INTERES. : BERENICE DA SILVA PIRES MOTTA
INTERES. : CARLOS ALVARIM MARTINS DA SILVA
INTERES. : CARMEN REGINA TAPPES
INTERES. : CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR
INTERES. : JEFERSON DA SILVA PIRES
INTERES. : LUIZ EDUARDO FERNANDES CORREA
INTERES. : MARIO AUGUSTO TEIXEIRA DE SOUSA
INTERES. : SAINT CLAIR BARRETO TAMARA
INTERES. : SILVIA ELIZABETE SOUZA DA LUZ
INTERES. : MUNICÍPIO DE QUARAÍ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

2 . Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050704 - RS(2025/0356986-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ELISA ADRIANA DA COSTA HENRIQUES
AGRAVANTE : JAQUELINE DA SILVA RODRIGUES
AGRAVANTE : LUCAS IBALDO GULARTE
AGRAVANTE : RODOLFO IZAGUIRRE DE SOUZA
AGRAVANTE : SILVANA DA CUNHA OLIVEIRA
ADVOGADOS : GENARO JOSÉ BARONI BÓRGES - RS004471
SILOMAR GARCIA SILVEIRA - RS032116
RODRIGO NUNES BOLBOTKA - RS057078
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA - RS035285
INTERES. : BERENICE DA SILVA PIRES MOTTA
INTERES. : CARLOS ALVARIM MARTINS DA SILVA
INTERES. : CARMEN REGINA TAPPES
INTERES. : CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR
INTERES. : JEFERSON DA SILVA PIRES
INTERES. : LUIZ EDUARDO FERNANDES CORREA
INTERES. : MARIO AUGUSTO TEIXEIRA DE SOUSA
INTERES. : SAINT CLAIR BARRETO TAMARA
INTERES. : SILVIA ELIZABETE SOUZA DA LUZ
INTERES. : MUNICÍPIO DE QUARAÍ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

2 . Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELISA ADRIANA DA COSTA HENRIQUES contra decisão em que conheci do agravo para negar provimento ao apelo nobre, sob o fundamento de que não ocorreu negativa de prestação jurisdicional.

Em suas extensas razões, a parte agravante repisa as razões defendidas no apelo nobre, no sentido de que houve omissão do Tribunal de origem.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos não convencem, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado no *decisum* combatido, mesmo o recorrente considerando insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há, necessariamente, ausência de manifestação, também não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se vislumbra violação do preceito apontado.

Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Nesse sentido:

IPVA. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO DISTRITAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DISTRITO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1026 DO CPC/2015.

1. Inicialmente, em relação aos arts. 141 e 1022 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

[...]

(REsp 1.671.609/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 30/06/2017).

Nesse contexto, mostra-se pertinente a transcrição do excerto do julgado integrativo exarado pelo Tribunal, em que a questão foi expressamente *a quo* resolvida. Confira-se (e-STJ fls. 842/852):

A matéria devolvida reside no erro material no acórdão, tendo em vista a inobservância do princípio do contraditório e ampla defesa nos autos do processo administrativo de desconstituição dos atos admissionais por parte do TCE; e a prevalência dos princípios da segurança jurídica. Sobre a contradição e omissão alegadas, peço licença para colacionar trecho do acórdão embargado: [...] Dos elementos dos autos depreende-se as nomeações dos apelados, Sra. Elisa Adriana da Costa Henriques - cargo de agente administrativo (Portaria n.º 012 /2007) -; Silvana da Cunha Oliveira - cargo de agente administrativo auxiliar (Portaria n.º 001/2007) -; Jaqueline da Silva Rodrigues - cargo de tesoureiro (Portaria n.º 004/2007) -; Lucas Ibaldo Gualarte - cargo de auxiliar de serviços gerais (Portaria n.º 002/2007) -; Rodolfo Izaguirre de Souza - cargo de operador de computador (Portaria n.º 003/2007) - 3.2, fls. 48 - 50 e 3.3, fls. 01 - 33, como servidores estatutários do município de Quaraí. Por seu turno, em 27.05.2008, sobreveio a negativa de registro das admissões, no Tribunal de Contas do Estado - processo TCE n.º 011131 - 02.00/07-7 - 3.7, fls. 22 - 23: [...] Nesse contexto o aforamento da presente demanda, em 02.12.2009, em desfavor do Estado do Rio Grande do Sul, com vistas à declaração de nulidade do ato administrativo de exoneração dos demandantes, com o pedido liminar de manutenção nos cargos - 3.1, fls. 01-16; em sede de emenda da inicial, a inclusão do município de Quaraí no polo passivo da demanda - 3.4, fls. 23-24; o deferimento parcial da tutela de urgência no sentido da manutenção no serviço público, em 15.12.2009, sem notícias da interposição de recurso no ponto - 3.4, fls. 25-27; a contestação do ERGS - 3.5, fls. 18-28; a réplica - 3.7, fls. 39-50 e 3.8, fls. 01-07; a intimação das partes sobre o interesse na produção de provas - 3.10, fl. 25; a dispensa por parte do ERGS - 3.10, fl. 27; o pedido de reabertura da fase de instrução por parte dos autores, com designação de audiência - 3.10, fl. 31; a intimação das partes para a apresentação do rol de testemunhas - 3.10, fl. 35; a indicação dos autores e a dispensa do ERGS - 3.10, fl. 37; e - 3.10, fls. 42- 44. Ainda, o requerimento de extinção do feito sem resolução de mérito, com relação ao autor Rodolfo Izaguirre de Souza, haja vista o pedido de exoneração; bem como a complementação do rol de testemunhas por parte dos demais autores - 3.11, fls. 24-25 e 3.14, fls.25-27 ; a concordância do ERGS com relação à extinção do feito em relação ao autor Rodolfo - 3.11, fl. 30; e a digitalização dos autos - 3.15. Depois, a reiteração do pedido de extinção do feito com relação ao autor Rodolfo Izaguirre de Souza, e designação de audiência de instrução e julgamento - 15.1 e 35.1; a manifestação do ERGS para o indeferimento da prova oral - 42.1; a homologação da desistência da ação e exclusão do polo ativo do Sr. Rodolfo, e a intimação dos autores para esclarecimento acerca da prova oral - rol de testemunhas - 44.1. Depois da manifestação, a audiência de instrução no dia 12.06. 2023 - 59.1; 104.1 -; a apresentação de memórias por ambas as partes - 114.1 e 115.1; o

encerramento da instrução - 123.1; e a sentença ora hostilizada - 125.1. Em princípio, não se olvida o poder-dever da Administração Pública de anulação de seus próprios atos, quando eivados de vícios, com base no poder da autotutela, nos termos das Súmulas 346 e 473 do STF3, haja vista os direitos deles originados. De igual forma, na esteira do entendimento sumulado do e. STF4, a posição desta 3ª Câmara Cível5, no sentido do descabimento da desconstituição de ato de nomeação de servidores sem instauração de procedimento administrativo prévio, com vistas à garantia do contraditório e da ampla defesa. Assim, na hipótese, de um lado a administração pública no exercício da prerrogativa de anulação dos atos administrativos eivados de nulidade, com base em apontamento do Tribunal de Contas do Estado – TCE - ; sem embargo da oportunidade do contraditório na via administrativa, a legitimar a eventual desconstituição do ato de nomeação. Peço licença a transcrição de excerto de decisão monocrática, da lavra do e. Min. Dias Toffoli, no julgamento do ARE 754502: “(...) Diga-se, por fim, que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que deve ser assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, em regular processo administrativo, a servidor público, notadamente em situações como a descrita nestes autos. (...) E, mais recentemente, o seguinte precedente, de minha relatoria: “Embargos de declaração em agravo de instrumento. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação desta Corte. Demissão de servidor público. Necessidade de respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 1. A decisão ora agravada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que reconhece a necessidade da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa em procedimento de dispensa de servidor público. 2. Esses postulados devem ser seguidos ainda que se trate de servidor contratado sob o regime celetista e mesmo que ainda se encontre em fase de estágio probatório. (...)”. (grifei) De igual forma, também em sede monocrática, a e. Min. Rosa Weber, no julgamento do RE 614976: “(...) Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: AI 745.468-AgR/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, D Je 29.4.2011; e AI 623.854-AgR/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, D Je 23.10.2009, cuja ementa transcrevo: [...]

A fim de evitar tautologia, em razão da percuciência costumeira, peço licença para adotar como razões de decidir, o parecer do Ministério Público9, da lavra da e. Procuradora de Justiça, Dra. Elaine Fayet Lorenzon Schaly - 7.1: (...) No caso, os autores foram aprovados em concurso público do Município de Quaraí e ajuizaram o presente feito visando à anulação de decisão do Tribunal de Contas do Estado que negou o registro dos atos admissionais em razão de irregularidades constatadas no certame (afronta dos princípios da impessoalidade e da moralidade, em face da ausência de desidentificação dos candidatos nos cartões de resposta). Os autores alegam, em suma, que foram

exonerados sem a instauração de prévio processo administrativo, não sendo respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa (Evento 03 – PROCJUDIC1 – fls. 02/16, origem) Sobreveio, conforme relatado, sentença de procedência dos pedidos (Evento 125, origem), o que é ora questionado. Feito este breve relato histórico-processual, entende-se que os fatos postos e as alegações das partes restaram apreciados de forma pormenorizada por ocasião do parecer da lavra da Promotora de Justiça, Dra. Lucilene Estrazulas Falcetta, pedindo-se vênica para o transcrever, inclusive com o fito de evitar desnecessária tautologia (Evento 121, origem): Quanto à questão de fundo não merece prosperar a demanda. Pois bem, os autores participaram do concurso público para diversos cargos na Câmara de Vereadores do Município de Quaraí, certame regulado pelo edital nº 001 /2006. Alegam os demandantes que foram nomeados e investidos nos respectivos cargos, entre janeiro e julho de 2007. Entretanto, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul negou registro as suas nomeações, sob a justificativa de que os cartões ópticos foram por eles assinados. Aduzem que a decisão do TCE deve ser desconstituída, porquanto afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a intimação relativa à decisão que negou registro aos atos admissionais foi dirigida somente ao Presidente da Câmara de Vereadores. Por fim, referem que a ausência de intimação da decisão do TCE, bem como de instauração do respectivo procedimento administrativo, enseja anulação das exonerações. Assim, não se vislumbrando qualquer nulidade no procedimento administrativo que culminou na penalidade de suspensão ao impetrante, e não cabendo, nos autos de mandado de segurança, discussão que demande a produção de provas, não merece qualquer reforma a sentença que denegou a segurança pleiteada. Nessa perspectiva, a controvérsia cinge-se à exoneração dos servidores, sem prévio procedimento administrativo que lhes garantissem o contraditório e a ampla defesa; Sem embargo, os documentos que instruem o feito demonstram que foi assegurada a participação de todos os servidores que tiveram suas nomeações desconstituídas pelo Tribunal de Contas do Estado na sindicância instaurada pelo Poder Legislativo do Município de Quaraí, procedimento no qual os autores foram intimados e ouvidos, observando-se o devido processo legal (Evento 3 - PROCESSO JUDICIAL 8 à 10) Portanto, a negativa de registro do ato de admissão de servidor público pelo Tribunal de Contas não dispensou a instauração do devido processo administrativo pelo Poder Legislativo de Quaraí, no qual sejam resguardados aos servidores a ampla defesa e o contraditório, impedindo que fossem sumariamente exonerados.

[...]

Feitos tais apontamentos, cumpre consignar que, realizados os atos de nomeação dos servidores, sua validade dependia de registro junto ao Tribunal de Contas do Estado, o que não ocorreu em razão da verificação de irregularidade no certame. Por isso, as nomeações dos autores não foram perfectibilizadas. De outra banda, não aportaram aos autos elementos de prova hábeis a desconstituir a decisão do TCE, até porque os documentos acostados corroboram a regularidade e a legalidade dos procedimentos que culminaram na exoneração dos servidores. A seu turno, a prova oral produzida em nada

contribuiu para confirmar os argumentos alinhados pelos demandantes, nem tampouco para infirmar a decisão proferida pela Corte de Contas. Ademais, tendo em vista que os autores já tomaram posse, estando em exercício junto ao Município, é necessária a cassação de suas nomeações, retirando-os dos cargos públicos que atualmente ocupam por força de decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela no presente processo. Nesse norte, convém salientar que os demandantes permaneceram nos seus cargos apoiados em medida precária, não encontrando amparo na Teoria do Fato Consumado, que, inclusive, já foi explicitamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Estado:

[...]

Portanto, improcedem os pedidos, à luz dos vetores delineados. Assim, sopesando-se que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa quando da instauração de sindicância pelo Município, não se encontra qualquer nulidade na decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, que constatou irregularidade na aplicação do certame e negou o registro dos atos admissionais dos candidatos aprovados. Desta forma, merece provimento o recurso do Estado, fins de serem julgados improcedentes os pedidos iniciais. (...) (grifei) Assim, não evidenciada máculas nas exonerações dos servidores recorridos, tendo em vista a falta da confirmação das nomeações - ato administrativo complexo - nas homologações respectivas - negativa dos registros no âmbito do Tribunal de Contas do Estado - TCE -, tendo em vista a observância do devido processo legal, especialmente a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa na via administrativa, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição da República, Súmula Vinculante nº 03 do e. STF, e posição do 2º Grupo Cível e deste Órgão fracionário. De igual modo, conveniente salientar a forma precária da permanência dos demandantes nos cargos, pois em sede liminar - deferimento parcial da tutela de urgência -, a obstruir a descaracterizar o fato consumado, com base na Súmula 473 do e. STF. (...) Nesse contexto, denota-se a motivação do acórdão embargado, no sentido da ausência de máculas nas exonerações dos servidores recorridos, tendo em vista a falta da confirmação das nomeações - ato administrativo complexo - nas homologações respectivas - negativa dos registros no âmbito do Tribunal de Contas do Estado - TCE -, tendo em vista a observância do devido processo legal, especialmente a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa na via administrativa, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição da República, Súmula Vinculante nº 03 do e. STF, e posição do 2º Grupo Cível e deste Órgão fracionário. De igual modo, a forma precária da permanência dos demandantes nos cargos, pois em sede liminar - deferimento parcial da tutela de urgência -, a obstruir a descaracterizar o fato consumado, com base na Súmula 473 do e. STF.

Embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.050.704 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0356986-0

Número de Origem:

00110903419975 110903419975 50151912620098210001

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELISA ADRIANA DA COSTA HENRIQUES
AGRAVANTE : JAQUELINE DA SILVA RODRIGUES
AGRAVANTE : LUCAS IBALDO GULARTE
AGRAVANTE : RODOLFO IZAGUIRRE DE SOUZA
AGRAVANTE : SILVANA DA CUNHA OLIVEIRA
ADVOGADOS : GENARO JOSÉ BARONI BÓRGES - RS004471
 SILOMAR GARCIA SILVEIRA - RS032116
 RODRIGO NUNES BOLBOTKA - RS057078
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA - RS035285
INTERES. : BERENICE DA SILVA PIRES MOTTA
INTERES. : CARLOS ALVARIM MARTINS DA SILVA
INTERES. : CARMEN REGINA TAPPES
INTERES. : CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR
INTERES. : JEFERSON DA SILVA PIRES
INTERES. : LUIZ EDUARDO FERNANDES CORREA
INTERES. : MARIO AUGUSTO TEIXEIRA DE SOUSA
INTERES. : SAINT CLAIR BARRETO TAMARA

INTERES. : SILVIA ELIZABETE SOUZA DA LUZ

INTERES. : MUNICÍPIO DE QUARAÍ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELISA ADRIANA DA COSTA HENRIQUES

AGRAVANTE : JAQUELINE DA SILVA RODRIGUES

AGRAVANTE : LUCAS IBALDO GULARTE

AGRAVANTE : RODOLFO IZAGUIRRE DE SOUZA

AGRAVANTE : SILVANA DA CUNHA OLIVEIRA

ADVOGADOS : GENARO JOSÉ BARONI BÓRGES - RS004471

SILOMAR GARCIA SILVEIRA - RS032116

RODRIGO NUNES BOLBOTKA - RS057078

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA - RS035285

INTERES. : BERENICE DA SILVA PIRES MOTTA

INTERES. : CARLOS ALVARIM MARTINS DA SILVA

INTERES. : CARMEN REGINA TAPPES

INTERES. : CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR

INTERES. : JEFERSON DA SILVA PIRES

INTERES. : LUIZ EDUARDO FERNANDES CORREA

INTERES. : MARIO AUGUSTO TEIXEIRA DE SOUSA

INTERES. : SAINT CLAIR BARRETO TAMARA

INTERES. : SILVIA ELIZABETE SOUZA DA LUZ

INTERES. : MUNICÍPIO DE QUARAÍ

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 11 de maio de 2026